



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Saúde

Superintendência Jurídico Setorial

PROCESSO Nº 96942/2025

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR UNIVIDA GESTÃO DE SAÚDE S/A
EDITAL 016/2025**

Trata-se de Impugnação ao Edital da Chamada Pública n.º 016/2025 , que visa o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços médicos contínuos , apresentada pela empresa UNIVIDA GESTÃO DE SAÚDE S/A.

A Impugnante centra seus argumentos na suposta restrição à competitividade e na ausência de fundamentação técnica, atacando, principalmente, dois pontos do Edital, a saber, a exigência de RQE e, Critério Geográfico de Pontuação.

Alega que o uso do RQE (Registro de Qualificação de Especialista) para pontuação é desarrazoado, pois o objeto é compatível com Clínicos Gerais , violando o princípio da competitividade e a Lei n.º 14.133/2021.

Já no que tange ao Critério Geográfico de Pontuação, sustenta que a concessão de maior pontuação a empresas com sede em Paranaguá ou no Litoral/RMC viola o Princípio da Isonomia e as vedações do Art. 9º, I, "b", e Art. 67, "b", da Lei n.º 14.133/2021.

O procedimento tem como objetivo garantir a complementação das demandas da rede pública de saúde municipal, sendo o valor global máximo estimado de R\$ 12.164.788,80. Considerando a materialidade e a relevância social do objeto (saúde pública), a Administração tem o dever de adotar medidas que assegurem o Standard Mínimo de Qualidade.

Ante a natureza de fluxo contínuo do credenciamento e o dever de Autotutela da Administração (Súmula 473/STF) , a presente Impugnação deve ser CONHECIDA para fins de enfrentamento do mérito e garantia da segurança jurídica do certame.

O Credenciamento, positivado no Art. 79 da Lei n.º 14.133/2021 (NLLC), possui natureza jurídica de inexigibilidade de licitação , caracterizado pelo caráter paralelo e não excludente , no qual a Administração busca o maior número de prestadores aptos.

A tese da Impugnante confunde o princípio da não exclusão competitiva (vedada no credenciamento, pois o preço é fixo) com a exclusão por inaptidão técnica (dever do gestor): justamente por não haver disputa de preços, a qualidade técnica e a capacidade operacional tornam-se o único vetor de controle e seleção para proteger o interesse público.

Conforme estabelecido em Parecer anterior (91565/2025), a NLLC distingue entre:





- Habilitação Jurídica/Fiscal: Requisito binário (Apto ou Inapto) para permitir a entrada no sistema.
- Qualificação Técnica Pontuável (Score): Requisito gradual que gera uma nota (Score) para definir a ordem de prioridade na distribuição da demanda (Ranking), conforme o Art. 79, parágrafo único, II, da Lei n.º 14.133/2021.

O Edital adota o modelo meritocrático para a rotatividade , que prioriza as empresas com melhor pontuação, criando um incentivo constante à melhoria da estrutura para subir no ranking.

Uma vez que o impacto ao erário será o mesmo (preço fixo) , o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88) obriga o gestor a contratar o "melhor produto" disponível.

A UNIVIDA argumenta que a pontuação pelo RQE é desarrazoada por serem contratados, em grande parte, Clínicos Gerais. Contudo, o objeto do Credenciamento são serviços médicos contínuos, em regime de plantão , que abrangem o resguardo do direito fundamental à vida e à saúde (Art. 196, CF/88).

Embora o clínico geral seja a base do serviço, o Termo de Referência cita a necessidade de profissionais pediátricos e discorre sobre especialidades quando couber.

Mais importante que a função do plantonista, é a estrutura da empresa. O RQE comprova que a empresa tem acesso e capacidade de gestão de especialistas (Pediatras, Cardiologistas, etc.) , evitando o risco de que pacientes complexos sejam atendidos por profissionais sem a devida qualificação em detrimento do interesse público.

A exigência de RQE de 50% a 100% da equipe como critério de pontuação é uma ferramenta de Gestão de Risco, garantindo que a empresa contratada tem maturidade e corpo clínico qualificado , minimizando o risco de "furos" de escala ou erro médico por falta de supervisão.

O entendimento já exarado do Tribunal de Contas da União é o de permitir o sistema de pontuação para seleção de fornecedores em credenciamento, mas exigindo razoabilidade e conexão com o objeto; conforme o Parecer anterior (91565/2025), o RQE é considerado "absolutamente essencial" , pois não se pode admitir que a saúde pública seja tratada de forma precária.

Portanto, o critério RQE não cria barreira artificial, mas sim um filtro de qualidade, plenamente pertinente ao objeto e compatível com a Lei n.º 14.133/2021.

A UNIVIDA alega que a pontuação por sede em Paranaguá (8 pontos) ou RMC/Litoral viola o Art. 9º, I, "b", e Art. 67, "b", da NLLC, que veda o estabelecimento de preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Em licitações competitivas, o critério geográfico é de fato vedado, exceto quando indispensável à execução contratual.

Já no regime do Credenciamento de serviços contínuos, a situação merece uma análise mais detalhada, vejamos.

O Edital não impede a participação de empresas de outras localidades, apenas atribui pontuação extra.

O Art. 67 da NLLC é taxativo ao vedar o critério geográfico **para fins de qualificação técnica profissional e técnico-operacional (habilitação)**, contudo, a pontuação por localização, neste caso, **funciona como um critério objetivo de distribuição da demanda (ranking)**, permitido pelo Art. 79, p. único, II, da NLLC.



Outrossim, necessário se faz o sopesamento do risco operacional e eficiência, já que o serviço médico de urgência e emergência exige agilidade na substituição de profissionais e na pronta-resposta a intercorrências administrativas.

Embora o Edital não traga um "Estudo na fase interna" detalhando o impacto, é inegável que uma empresa com sede local (Paranaguá) ou na proximidade regional (Litoral/RMC) possui uma vantagem operacional intrínseca em termos de logística, supervisão e capacidade de resposta rápida em caso de "furos" de escala.

O critério de localização é, portanto, um indicativo de maior capacidade de gestão operacional e menor risco de descontinuidade do serviço: sendo o preço fixo, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa e eficiente e a preferência operacional é um fator que contribui para a eficiência, atendendo à finalidade pública.

A exclusão da pontuação geográfica nivelaria por baixo as condições de escolha do Município.

O critério não é "restritivo e direcionado", mas um fator que, somado a outros, indica maior capacidade de pronta-resposta da Credenciada, o que se traduz em melhor serviço de saúde para o cidadão de Paranaguá.

Pelo exposto e pela análise minuciosa dos argumentos da Impugnante e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, esta Superintendência Jurídico Setorial OPINA pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, ante o reconhecimento de sua tempestividade e, no MÉRITO, pela sua TOTAL REJEIÇÃO, para manter íntegro o Edital de Chamada Pública n.º 016/2025.

É, o parecer.

Paranaguá, 15 de Dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente por:
ELOISA FONTES TAVARES
.349.809-
15/12/2025 13:52:35

Assinatura digital avançada.

Eloisa Fontes Tavares
OAB/PR 19.670
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICO SETORIAL - SEMSA



